



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
Fundo Municipal de Saúde de Malhador

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL Nº 033/2020
(art. 4º da Lei n. 13.979/2020)

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MALHADOR, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 120/2020, de 02 DE Janeiro de 2020, vem justificar a **Contratação de empresa para locação de estrutura atinente a instalação do Centro de Atendimento Adequado para as pessoas com Síndrome Gripal e Sintomas da COVID-19 no Município de Malhador/Se, tendo em vista medida de emergência de saúde pública para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (covid-19) divulgadas pelo Ministério da Saúde e em conformidade com a Lei Federal nº. 13.979/2020**, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, tendo em vista medida de emergência de saúde pública para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (covid-19) divulgadas pelo Ministério da Saúde, em conformidade com o art. 4º, da Lei nº 13.979/20, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou em 11 de março do corrente exercício, a elevação do estado da contaminação para pandemia em mais de 115 países do novo coronavírus, que infelizmente é uma doença que assolou o mundo e têm desencadeado números assustadores de infectados e de falecimentos;

CONSIDERANDO, a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispôs sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, bem como a Medida Provisória nº 926/2020, que altera a Lei Federal nº 13.979/2020, dispondo sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência;

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
Fundo Municipal de Saúde de Malhador

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.560/2020 tendo suas medidas ampliadas, posteriormente, no Decreto 40.567/2020 que declara situação de emergência em todo o território sergipano, para prevenção e enfrentamento à COVID-19.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 092/2020, que declara situação de Emergência em todo o território do município de Malhador/SE, para prevenção à COVID-19;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município de Malhador/SE, enfrenta uma situação anormal e excepcional que merece por óbvio tratamento diferenciado para a contratação de profissionais, materiais e insumos para o tratamento e a adoção de medidas profiláticas para a prevenção da COVID-19, que os serviços que estão sendo contratados neste processo são imprescindíveis para o andamento das atividades essenciais para o enfrentamento da COVID-19.

CONSIDERANDO, que o Município de Malhador/SE, esta sim diante de: I - ocorrência de situação de emergência; II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

CONSIDERANDO, o que dispõe o art. 4º § 3º da Lei n. 13.979/2020, deve ser dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nesse caso, ressalta-se que não houve o processo licitatório, tendo em vista, que o regulamento municipal prever a realização de certames em sua forma presencial, não sendo no momento recomendável a aglomeração de pessoas em reuniões, sessões, eventos em que possam proliferar o vírus COVID-19, assim como, a deflagração de um processo licitatório poderia pela as medidas restritivas impostas ocasionar a deserção do processo, portanto, a contratação direta através da dispensa de licitação é a solução mais eficaz para atender a situação emergencial.

A Comissão Permanente de Licitação, o Fundo Municipal de Saúde, por seu Secretário, diante da solicitação e exposição de motivos para prestação de serviços indispensáveis para o atendimento emergencial no Município, resolve dar **PARECER FAVORÁVEL A CONTRATAÇÃO DIRETA**, para aquisição



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
Fundo Municipal de Saúde de Malhador

dos materiais citados acima, mediante Dispensa de Licitação Emergencial nº 032/2020, diretamente com a empresa **SPORTO ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº02.486.608/0001-01 no valor de **R\$ 38.480,00** (Trinta e oito mil quatrocentos e oitenta reais)

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da **Prefeitura Municipal de Malhador/Se**, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, nos termos do art. 4º, da Lei 13.979/20. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, no Diário Oficial do Município, como também no site do Município e nos demais veículos de publicação dos atos da Administração, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Malhador/Se, 29 de setembro de 2020

Izaura Mª Moura Ferreira
Presidente da CPL

Ratifico a justificativa acima descrita.

Malhador/Se, 29 de setembro de 2020

GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO
Secretário Municipal de Saúde



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JUSTIFICATIVA

Em face da pandemia de COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a vigilância epidemiológica de infecção humana vem adotando diversas ações da Rede de Atenção à Saúde, com foco em uma assistência qualificada e em tempo oportuno, desde as pessoas assintomáticas até aquelas com manifestações mais severas da doença.

A COVID-19 destaca-se pela rapidez de disseminação, dificuldade para contenção e gravidade, necessitando de medida enérgicas da Vigilância Epidemiológica com objetivos:

- ✓ Identificação das síndromes respiratórias;
- ✓ A garantia da representatividade mínima da circulação viral;
- ✓ O provimento de infraestrutura com recursos humanos, equipamentos e suprimentos adequados;
- ✓ A comunicação clara, unificada e efetiva com a população e entre todos os pontos da rede assistencial;
- ✓ Uma regulação estratégica para direcionar a demanda às vagas adequadas a cada caso;
- ✓ A organização apropriada da força de trabalho, e o apoio técnico aos profissionais,

Ademais, a Portaria GM/MS n.º 454, de 20 de março de 2020, recomenda que todos os estabelecimentos de saúde estabeleçam diagnóstico sindrômico para o atendimento de casos suspeitos de Covid-19 e Síndromes Gripais em virtude do estado de transmissão comunitária. Neste viés a Pandemia obrigou o SUS a imprimir ações efetivas de modo a identificar a partir do quadro sintomático do paciente, se é um quadro gripal e/ou quadro do COVID, após identificar, demandar para local específico e/ou tratamento adequado.

Destarte, a implantação do espaço de atendimento específico, em nosso município, aos pacientes com sintomas e/ou que apresente um quadro de Síndrome Gripal (SG) tem como objetivo orientar os serviços de vigilância epidemiológica, e uma estratégia de enfrentamento de contenção, identificação do tratamento e/ou isolamento de casos. Mas também para salvaguardar a equipe profissional da saúde e os que buscarem atendimento especializado, uma vez que toda estrutura para acolhimento ao paciente com quadro clínico compatível, este receberá um reforçado nos cuidados



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

preventivos e utilização dos Epis por parte do corpo clínico e os demais recurso humanos.

O espaço de atendimento especializado “Síndrome Gripal (SG)” irá contar de forma integrada e multidisciplinar, sendo o apoio no direcionamento dos casos, desafogando ao atendimentos as Equipes do PSF, que desfoca seus atendimento em virtude da grande demanda apresentada nos últimos tempos, em razão da Pandemia do Covid 19. Este ficará à frente da identificação dos casos gripais e do coronavírus.

O espaço de Síndrome Grupal oportunizará a equipe da Atenção Primária a Saúde – APS organizar o fluxo de atendimento da demanda espontânea, a fim de beneficiar a identificação dos casos mais graves, e a classificação de risco, de forma dinâmica de organizar a demanda espontânea, com base na necessidade de atendimento, sobretudo nos casos de urgência e emergência, tentando fornecer não um diagnóstico, mas uma prioridade clínica, como por exemplo a Síndrome Respiratória Aguda Grave e as leves ou moderadas.

Destaca-se o profissional de saúde pós avaliação, denomina a classificação de risco e diagnóstico parcial da situação clínica e direciona os casos para a forma de atendimento mais adequada e equânime dos usuários que procuram atendimento, desafogando as equipes do PSF que irá desenvolver as ações sem desfocar o objetivo, levando a comunidade um atendimento de excelência.

No espaço de atendimento “Síndrome Gripal” será adotados protocolos de atendimentos aos pacientes conforme preceitua as normatização do SUS, que vão desde do conceito e definição de SG e SRAG, são eles:

- ✓ Indivíduo que apresente febre de início súbito, mesmo que referida, acompanhada de tosse ou dor de garganta e pelo menos um dos seguintes sintomas:
 - 1.1 Cefaleia, mialgia ou artralgia, na ausência de outro diagnóstico específico.
- ✓ Em crianças menores de 2 anos de idade, considera-se também como caso de síndrome gripal:
 - 1.1 Febre de início súbito (mesmo que referida) e sintomas respiratórios (tosse, coriza e obstrução nasal), na ausência de outro diagnóstico específico.
- ✓ Grávidas em qualquer idade gestacional, puérperas até duas semanas após o parto (incluindo as que tiveram aborto ou perda fetal);
- ✓ Indivíduos que apresentem:
 - 1.1 Pneumopatias (incluindo asma);
 - 1.2 Cardiovasculopatias (excluindo hipertensão arterial sistêmica);
 - 1.3 Nefropatias;
 - 1.4 Hepatopatias;
 - 1.5 Doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme);



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- 1.6 Distúrbios metabólicos (incluindo diabetes mellitus descompensado);
- 1.7 Transtornos neurológicos que podem comprometer a função respiratória ou aumentar o risco de aspiração (disfunção cognitiva, lesões medulares, epilepsia, paralisia cerebral, síndrome de Down, atraso de desenvolvimento, acidente vascular cerebral (AVC) ou doenças neuromusculares);
- 1.8 Imunossupressão (incluindo medicamentosa ou pelo vírus da imunodeficiência humana);
- 1.9 Obesidade.

- ✓ Indivíduos menores de 19 anos de idade em uso prolongado de ácido acetilsalicílico (risco de síndrome de Reye);
- ✓ Adultos \geq 60 anos;
- ✓ Crianças $<$ 2 anos;
- ✓ Indivíduo de qualquer idade, com Síndrome Gripal (conforme definição acima) e que apresente dispneia ou os seguintes sinais de gravidade:
- ✓ Saturação de oxigênio menor que 95% em ar ambiente;
- ✓ Sinais de desconforto respiratório ou aumento da frequência respiratória avaliada de acordo com a idade;
- ✓ Piora nas condições clínicas de doença de base;
- ✓ Hipotensão em relação à pressão arterial habitual do paciente.
- ✓ E crianças, além dos itens acima, observar: batimentos de asa de nariz, cianose, tiragem intercostal, desidratação e inapetência.

Destarte, paciente com infecção respiratória aguda, que pode incluir febre ($>$ ou $=$ 38,0 C) e tosse; e suspeita de comprometimento das vias aéreas inferiores (ex.: pneumonia ou Síndrome da Angústia Respiratória Aguda – SARA), não será descartado a possibilidade do covid 19. Sendo observados:

- ✓ Dados de identificação.
- ✓ Antecedentes de exposição.
- ✓ Tipo de contato com casos semelhantes.
- ✓ Sintomas gastrointestinais.
- ✓ Caracterização clínica dos casos suspeitos, atentando para a existência, no grupo acometido, de pessoas com fatores de risco para o desenvolvimento de complicações da doença.

Geralmente, o paciente com COVID-19 apresenta quadro de síndrome gripal (SG), podendo evoluir para síndrome respiratória aguda grave (SRAG). No quadro a seguir estão dispostos os sinais e sintomas por classificação:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOUR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CLASSIFICAÇÃO DOS SINAIS E SINTOMAS POR GRUPO	LEVE	MODERADO	GRAVE
ADULTOS E GESTANTES	<p><u>Síndrome gripal:</u></p> <ul style="list-style-type: none">- tosse, dor de garganta ou coriza seguido ou não de:- Anosmia (disfunção olfativa)- Ageusia (disfunção gustatória)	<ul style="list-style-type: none">- Tosse persistente + febre persistente diária <p>OU</p> <ul style="list-style-type: none">- Tosse persistente + piora progressiva de outro sintoma relacionado à COVID-19 (adinamia, prostração, hiporexia, diarreia)	<p><u>Síndrome respiratória aguda grave:</u></p> <p>Síndrome gripal que apresente:</p> <ul style="list-style-type: none">- Dispneia/desconforto respiratório <p>OU</p> <ul style="list-style-type: none">- Pressão persistente no tórax <p>OU</p> <ul style="list-style-type: none">- Saturação de O₂ menor que 95% em ar ambiente <p>OU</p> <ul style="list-style-type: none">- Coloração azulada de lábios ou rosto <p>*Importante: em gestantes, observar hipotensão.</p>
CRIANÇAS	<ul style="list-style-type: none">- Coriza-Diarreia- Dor abdominal- Febre- Calafrios- Mialgia- Fadiga- Cefaleia	<p>OU</p> <ul style="list-style-type: none">- Pelo menos um dos sintomas acima + presença de fator de risco	<ul style="list-style-type: none">- Taquipneia: ≥ 70 rpm para menores do que 1 ano; ≥ 50 rpm para crianças maiores do que 1 ano;- Hipoxemia;-Desconforto respiratório;-Alteração da consciência;-Desidratação;- Dificuldade para se alimentar;- Lesão miocárdica;- Elevação de enzimas hepáticas;- Disfunção da coagulação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

			rabdomiólise; - Qualquer outra manifestação de lesão em órgãos vitais - Taquipneia: ≥ 70 rpm para menores do que 1 ano; ≥ 50 rpm para crianças maiores do que 1 ano; - Hipoxemia; - Desconforto respiratório; - Alteração da consciência; - Desidratação; - Dificuldade para se alimentar; - Lesão miocárdica; - Elevação de enzimas hepáticas - Disfunção da coagulação; rabdomiólise; - Qualquer outra manifestação de lesão em órgãos vitais
--	--	--	---

Acolhimento do paciente com sintomas gripais terá:

- Fluxo diferenciado sinalizado;
- Os pacientes com sintomas respiratórios deverão utilizar máscaras, ininterruptamente, conforme protocolo local;
- Fornecer meios para higienização das mãos;
- Sala de espera exclusiva;

Entrementes, alguns pacientes pós Covid 19 e/ou SRAG apresenta alguns problemas de saúde com foco de comorbidades/imunodepressão necessitando de uma atendimento multidisciplinar para garantir um atendimento de excelência conforme preceitua o SUS.

Em tempos de pandemia a necessidade de atendimentos especializados aumentou significativamente, nas áreas psíquicas e/ou de fundo emocional, em razão do isolamento social e a instabilidade nas rotinas, ampliando os acompanhamentos psicológicos, sociais e avaliações psiquiátrica. Contudo no quadro de pessoal temos 04 psicólogos, 01 assistente social e 01 psiquiatra.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ademais, apresentam ainda, um quadro clínico que vem sendo ampliado, ainda, em razão dos estudos referente as complicações do COVID 19, porém já é sabido que alguns pacientes passam a necessitar de alguns especialistas, entre eles: cardiologista, infectologista/imonologista, pneumologista. Sendo necessário para conclusão de todo protocolo de atendimento, tratar os pacientes na totalidade de sua necessidade, sem necessitar deslocar-se da cidade.

Estas ações estão está alicerçada no manejo clínico do COVID 19/MS, onde destaca:

Quadro – Síndromes clínicas associadas à infecção por SARS-CoV

Doença branda	<p>Doença branda Quadro compatível com infecção de vias aéreas superiores, sem sinais de desidratação, dispneia, sepse ou disfunção de órgãos.</p> <p>Os sinais e os sintomas mais comuns são: febre, tosse, dificuldade para respirar, dor na garganta, congestão nasal, cefaleia, mal-estar e mialgia. Imunossuprimidos, idosos e crianças podem apresentar quadro atípico e não apresentar sinais de desidratação, febre ou dificuldade para respirar.</p> <p>Em gestantes, devido adaptações fisiológicas ou eventos adversos na gravidez, dispneia, febre, sintomas gastrointestinais ou fadiga podem se sobrepor aos sintomas da Covid-19.</p>
Pneumonia sem complicações	<p>Infecção adulto do trato respiratório inferior sem sinais de gravidade.</p> <p>Criança sem sinais de pneumonia grave com tosse ou dificuldade para respirar + respiração rápida.</p> <p>Observação: Segue os valores de referência de frequência respiratória de acordo com a faixa etária para avaliação:</p> <ul style="list-style-type: none">• 1 a 12 meses: 30 a 53 irpm• 1 a 2 anos: 22 a 37 irpm• 3 a 5 anos: 20 a 28 irpm• Escolar: 18 a 25 irpm



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Pneumonia severa	<ul style="list-style-type: none">• Adolescente: 12 a 20 irpm. <p>Adolescente ou adulto: infecção do trato respiratório inferior com algum dos seguintes sinais de gravidade descrito a seguir: frequência respiratória > 30 incursões por minuto; esforço respiratório severo; SpO2 < 93% em ar ambiente; cianose; disfunção orgânica.</p> <p>Crianças com tosse ou dificuldade para respirar mais pelo menos um dos critérios seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none">*cianose central ou spO2*esforço respiratório severo;*sinais de PNM com aspectos de gravidade (uso de musculatura acessória para respiração; incapacidade ou recusa de se amamentar ou ingerir líquidos; sibilância ou estridor em repouso; vômitos incoercíveis; alteração do sensorio: irritabilidade ou sonolência; convulsões). <p>A frequência respiratória que denota gravidade em crianças dependerá da idade.</p> <p>O diagnóstico é clínico. Imagens torácicas podem identificar ou excluir complicações.</p>
Sepse	<p>Síndrome da resposta inflamatória sistêmica com disfunção orgânica na presença de infecção presumida ou confirmada. São sinais frequentes de disfunção orgânica: alteração do nível de consciência, oligúria, taqui e/ou dispneia, baixa saturação de oxigênio, taquicardia, pulso débil, extremidades frias, coagulopátia, trombocitopenia, acidose, elevação do lactato sérico ou da bilirrubina. Choque séptico Sepse acompanhada de hipotensão [pressão arterial média (PAM) < 65</p>

A implementação de precauções padrão, contato e respiratória constituem a principal medida de prevenção da transmissão entre pacientes e profissionais de saúde e deve ser adotada no cuidado de todos os pacientes (antes da chegada ao serviço de saúde, na chegada, triagem, espera e durante toda assistência prestada), independentemente dos fatores de risco ou doença de base, garantindo que as políticas e práticas internas minimizem a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o SARS/CoV.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

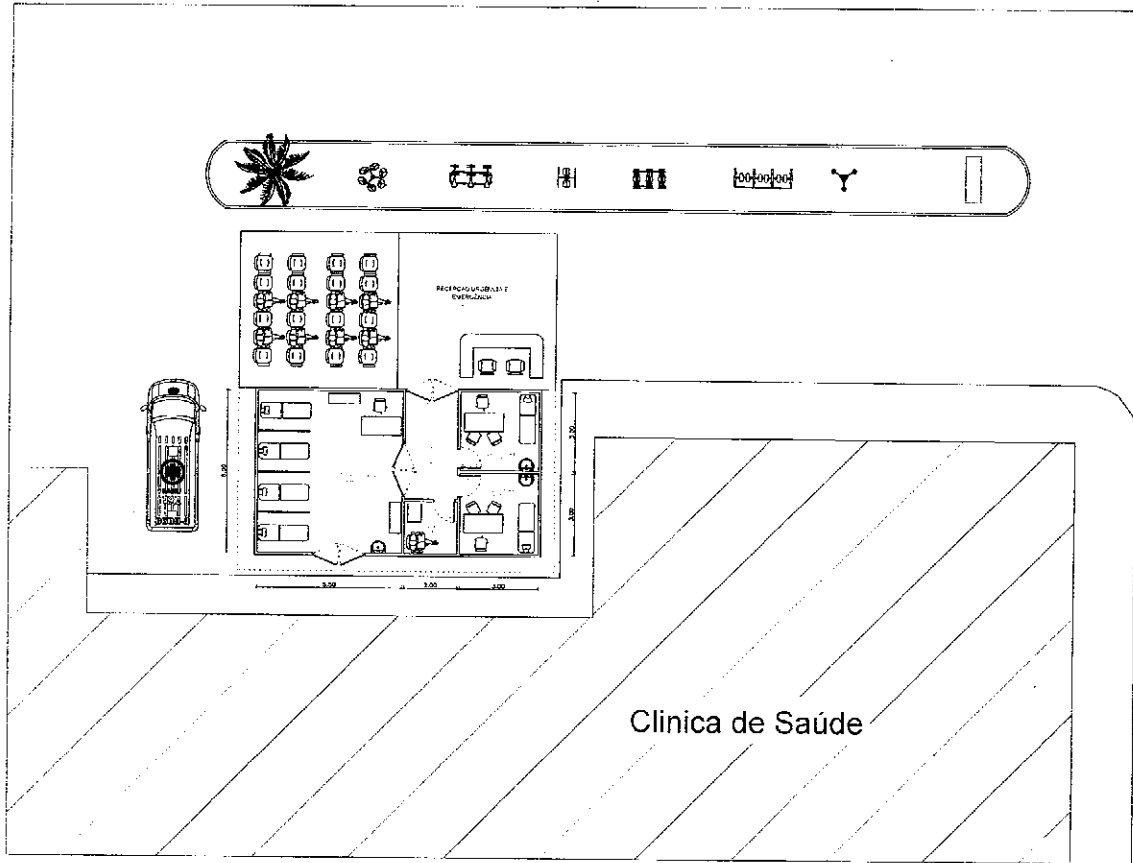
Sendo assim, é necessário que os serviços de saúde adotem medidas de prevenção e controle durante toda a assistência prestada aos casos suspeitos ou confirmados da Covid-19. Para subsidiar todos os serviços de saúde, a implantação do espaço de Síndrome Gripal é uma ação essencial para desafogar as equipes do PSF sem deixar de ofertar a comunidade um serviço contínuo e de qualidade voltada para situação de Pandemia, a qual coloca em xeque a Política Pública de Saúde.

Entretanto, só estamos realizando essa ação no momento, pois o recurso financeiro para este fim, conforme lei nº 2.234 de 26 de Agosto de 2020 onde credenciou o município de Malhador a receber, foi disponibilizado este mês. Informo ainda que, o planejamento para utilização dos recursos não fica restrito somente ao uso da implantação do Centro Gripal, sendo que também, iremos utilizar outros recursos que sejam para este fim.

Malhador/SE, 21 de Setembro de 2020


Gilson Cardoso dos Santos Filho
Secretário Municipal de Saúde

PRODUCED BY AN AUTODESK STUDENT VERSION

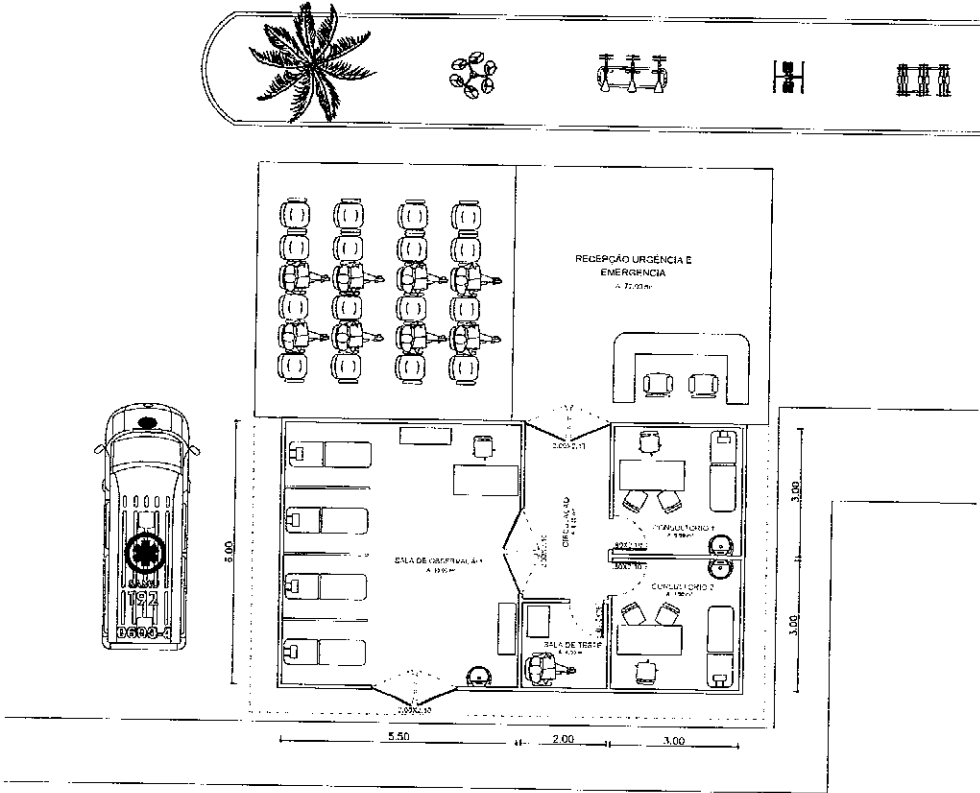


PRODUCED BY AN AUTODESK STUDENT VERSION

PRODUCED BY AN AUTODESK STUDENT VERSION

PRODUCED BY AN AUTODESK STUDENT VERSION

PRODUCED BY AN AUTODESK STUDENT VERSION



PRODUCED BY AN AUTODESK STUDENT VERSION

PRODUCED BY AN AUTODESK STUDENT VERSION

PRODUCED BY AN AUTODESK STUDENT VERSION